



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0000096-96.2019.6.21.0085

Procedência: TORRES/RS (0085ª Zona Eleitoral - TORRES)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Recorrente: PROGRESSISTAS - PP DE TORRES

Relator(a): DES. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DECISÃO QUE NEGOU PARCELAMENTO DE DÉBITO RECONHECIDO EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. **PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo PROGRESSISTAS - PP DE TORRES contra decisão proferida pelo Juízo da 0055ª Zona Eleitoral – Torres/RS (ID's 45405508 e 45405513), o qual indeferiu o pedido de parcelamento do débito fixado na sentença que o condenou a recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 6.050,00, acrescido de 10%, com incidência de juros e correção monetária, em razão de irregularidades constatadas na prestação de contas do exercício financeiro de 2018.

A decisão *a quo* negou o parcelamento em virtude da vedação constante no artigo 10 da Resolução TRE-RS nº 371/2021, uma vez que a condenação judicial reconheceu “o recebimento de recursos de origem não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

identificada, uma das situações elencadas no dispositivo supramencionado como impeditivas de parcelamento.”

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão “incorreu em erro material ao utilizar como fundamento de sua decisão uma Resolução que não estava em vigência na época do fato gerador da sanção aplicada, assim como a decisão que rejeitou os embargos declaratórios, pois trata-se de prestação de contas de 2018 e o a Resolução vigente era a TRE-RS n. 298/2017, estando em desconformidade com o princípio *Tempus Regit Actum*, o qual pressupõe que uma lei posterior não influenciará na relação realizada na época da lei antecedente.” (ID 45405517).

Remetidos os autos a esse e. TRE-RS, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Do não cabimento do recurso eleitoral.

O recurso interposto é manifestamente incabível e, tendo em vista a existência de erro grosseiro, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade para o conhecimento da irresignação.

Tratando-se de decisão interlocutória, incide o disposto no art. 19, *caput*, da Resolução TSE nº 23.478/2016, segundo o qual “As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.”

Por outro lado, em sede de cumprimento de sentença eleitoral, caso dos autos, tem sido admitida a interposição de agravo de instrumento, com base na aplicação subsidiária do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, que assim dispõe:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Nesse sentido, o entendimento desse e. TRE-RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ANISTIA PREVISTA NO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. TRÂNSITO EM JULGADO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO.

1. Cabimento do recurso de agravo de instrumento contra decisões proferidas em sede de cumprimento de sentença, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Nas ações de natureza cível, como é o caso dos autos, não se aplica o disposto no art. 19 da Resolução TSE n. 23.478/16, que trata da irrecorribilidade das decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais.

2. (...).

4. Provimto negado.

(Agravo de Instrumento nº 060070591, Acórdão, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Não obstante, trata-se de recursos com rito de tramitação, formas de interposição e efeitos completamente distintos, com o que a troca de um por outro caracteriza erro grosseiro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Cumpre assinalar que, enquanto no agravo de instrumento cabe ao (à) relator(a) decidir sobre a eventual atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, no caso dos autos a interposição do recurso eleitoral, que implicou a remessa do feito à segunda instância, acabou por suspender a continuidade da tramitação da execução da sentença, independentemente de decisão dessa Corte, subvertendo, desse modo, o trâmite processual.

O erro grosseiro na interposição do recurso impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, impossibilitando o conhecimento da irresignação.

Portanto, o recurso não deve ser conhecido.

II – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 15 de maio de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.